

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2000

(Apensados: PL's nº 1.631, de 2003, 2.788/2003 e 2.826, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor fazer constar, das embalagens e rótulos de produto sujeito a registro ou fiscalização da vigilância sanitária, o número do telefone de atendimento gratuito do órgão ou entidade federal responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor de produto sujeito a registro ou fiscalização pela vigilância sanitária, deve fazer constar do rótulo e das embalagens respectivas, o número do telefone de atendimento gratuito (tipo "0800") do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pelo atendimento e encaminhamento das reclamações, sugestões ou denúncias, com os seguintes dizeres: *"Para reclamações, sugestões ou denúncias sobre este produto, ligue para a(o) (nome do órgão ou entidade responsável): (número do telefone de atendimento gratuito)"*.

Art. 2º Os fornecedores alcançados por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua vigência para adaptar os rótulos e embalagens ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Os fornecedores que não obedecerem as disposições desta lei ficam sujeitos à pena de multa, nos termos dos arts. 56, I, e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2004 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

2004.8299_substitutivo